



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0002/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 870/2021**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**INTERESSADO : PAULO CÉSAR PINHO NOGUEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Versam os presentes sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Paulo César Pinho Nogueira**, pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do **Posto de 1º Sargento PM**.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado à **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC**, atual Unidade Gestora do Sistema de Proteção Social do Militares do Estado de Rondônia, para análise e emissão do ato de transferência.

Na SESDEC foi procedida à análise da documentação pela Procuradoria e pelo Controle Interno do órgão (fls. 102 a 112 e 117 a 120, do ID 1026581), sendo reconhecido o direito do PM à transferência para reserva remunerada e ratificado o cálculo demonstrado na planilha de proventos (fl. 118).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Assim, a passagem à inatividade do Policial Militar, em epígrafe, foi concedida por meio da elaboração do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 300/2020/PM-CP6**, de 11/12/2020, publicado no DOE n° 242 em 11/12/2020, com efeitos a partir de 31/12/2020 (ID 102031, fls. 133 a 135).

No Tribunal de Contas, o Corpo Técnico (ID 1054138), analisou a documentação e elaborou a simulação de cálculo de tempo de contribuição (ID 1032060), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício concedido por ter preenchido os requisitos legais exigidos. Desse modo, sugeriu que o ato concessório seja considerado **legal**, com o conseqüente **registro** pela Corte de Contas.

Em seguida, foram encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas.

### **É o necessário relatório.**

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no relatório instrutivo pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 300/2020/PM-CP6**, dado que não há óbice ao seu registro, encontra-se devidamente fundamentado e seguiu o procedimento determinado no artigo 56 da Lei Complementar n° 432/08.

Verifica-se, ademais, que o interessado preencheu todos os requisitos para transferência para reserva remunerada, passando a ter o direito a proventos fixados no grau hierárquico superior (fls. 48, 83, 92 e 93, ID 1026581),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

conforme disposto no artigo 29, da Lei n° 1.063/2002, sendo o direito condicionado pela Procuradoria do Estado ao término do pagamento da contribuição total do interstício segundo os valores correspondentes aos proventos do grau pretendido na inatividade, conforme Certidão n° 150 (fls. 77, do ID 1026581).

Anota-se, ainda, que a publicação do ato concessório está regular e os documentos e certidões exigidos pela IN n° 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos (ID 1026581).

Diante disso, considerando as demais informações contidas nos autos e a manifestação técnica, verifica-se que o interessado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, nos termos do art. 28 da Lei n° 1.063/2002, haja vista que reuniu **32 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo de serviço/contribuição e período superior a **20 anos** ao requisito temporal relativo ao exercício da função **estritamente policial**, conforme Certidão n. 25 aportada ao expediente de ID 1026581, fls.141 e 142.

Por fim, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar o presente caso na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ante o exposto, em consonância com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2021.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Junho de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR